## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007990-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: NADIR RODRIGUES ESTOCHI

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007990-88.2014

## **VISTOS**

NADIR RODRIGUES ESTOCHI ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A (na contestação foi solicitada a alteração do polo passivo para ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA), todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que após conferir seu extrato bancário se surpreendeu com o desconto de R\$ 542,35 referente a um consórcio que teria firmado com o requerido. Em contato com o requerido foi informada da existência de dois contratos: um de nº 90741-001646718660000, no valor de R\$ 325.560,19 e outro nº 90741-901000964280957, com "débito atual" de R\$ 510,79, cessão cartão UBB, ambos firmados originalmente com o UNIBANCO. Mesmo após inúmeros contatos não conseguiu ver resolvida a questão, razão pela qual ingressou em juízo requerendo a declaração da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inexistência do débito e a condenação do requerido a pagar danos morais e materiais.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 51/76 requerendo a correção de seu nome. No mérito, argumentou que a autora contratou o consórcio eletronicamente (mediante fornecimento de senha pessoal e intransferível) e concordou com suas cláusulas de forma livre e consciente, devendo ser respeitado, portanto, o princípio do pacta sunt servanda. Pontuou que a desistência de participação do grupo de consórcio segue regras claras e que com a condição de "excluída" a autora participaria do sorteio mensal para a restituição dos valores pagos, descontadas as despesas previamente estipuladas. Impugnando, por fim, a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (cf.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora não se manifestou e o requerido peticionou juntando documento a fls. 116.

fls. 112).

A autora foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 116/118, mas permaneceu inerte (cf. fls. 123).

## É o relatório.

## DECIDO.

Na inicial a autora sustenta (v. fls. 02) que "nunca manteve conta junto ao Unibanco" e que "jamais teria feito contratação em valores tão altos" (textual de fls. 02).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que ao contrário do sustentado, a prova trazida aos autos, mais especificamente a fls. 116 indica que a autora contratou (sim) um consórcio para aquisição de imóvel (a respeito confira-se fls. 116/118).

Assim, agiu, por si, ou por terceiro, utilizando sua senha pessoal e cartão magnético (contratação eletrônica).

A autora deixou de apresentar réplica e assim, de se manifestar especificamente sobre o sustentado a fls. 116/118, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 333, do CPC.

De qualquer maneira, o réu se posicionou na reclamação formulada perante o PROCON no sentido de promover a baixa dos contratos, o que, s.m.j., já atende o interesse da autora.

Concluindo: não é o caso de proclamar a inexistência da contratação – como pedido na inicial – mas, considerando a "baixa" concretizada pelo Banco, a autora faz jus ao ressarcimento das importâncias tiradas de sua conta, respeitando a dinâmica exposta a fls. 31 (a autora continuará concorrendo normalmente aos sorteios mensais – como desistente – e sendo contemplada terá restituídos os valores pagos com rendimentos e desconto contratual).

Nessa linha de pensamento não há como arbitrar indenização por menoscabo moral.

\*\*\*

Diante do acima consignado proclamo o

desfazimento do negócio pela desistência da autora, ficando a restituição das cotas quitadas, submetida a dinâmica acima consignada.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, deverá ser observado que a autora é beneficiária de justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA